

reconhecimento, pelo STF, da importância de sua competência em fazer parte do aperfeiçoamento do ato concessório de aposentadoria ou pensão, representando uma autêntica garantia fundamental aos jurisdicionados, que terão certeza que suas aposentadorias passaram por um razoável crivo de legalidade e constitucionalidade.

Não podemos retroceder e nem apequenar a competência desta Casa, para satisfazer uma casuística inevitável, uma vez que a incidência das Súmulas Vinculantes é inevitável, por força do art. 103-A da CRFB/88.

Neste sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso é uníssona ao entender que o ato de aposentadoria corresponde a um ato administrativo complexo e somente se torna ato perfeito e acabado após o seu exame e registro pelo Tribunal de Contas, conforme se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICAÇÃO (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. (...).

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida.

(MS 26085, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165)

Com isso, não há que se falar em não incidência dos mandamentos estampados nas Súmulas Vinculantes nº. 15 e 16 do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos processos em tramitação neste Tribunal, ou melhor, nos benefícios previdenciários ainda não registrados.

III - DA INDAGAÇÃO DO MPC DE QUE AS DECISÕES DO STF EM CASOS CONCRETOS NÃO VINCULAM OS DEMAIS:

Por fim, relembro da indagação do Procurador de Contas Antonio Maria Cavalcante, em sessão plenária, em que teve como principal ouvinte o Exmo. Conselheiro Luis Cunha, oportunidade em que sustentou que as decisões do Supremo Tribunal Federal em casos concretos, ou melhor, quanto o Pretório Excelso exerce a fiscalização concreta de constitucionalidade não vincularia as demais decisões do Poder Judiciário e os atos da Administração Pública, esclareço que não lhe assiste razão.

Nesta oportunidade faço uso das palavras do Exmo. Ministro do STJ Teori Albino Zavascki [em sede do RECURSO ESPECIAL Nº 828.106 - SP (2006/0069092-0)]:

A inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, é desprovido de aptidão para incidir eficazmente sobre os fatos jurídicos desde então verificados, situação que não pode deixar de ser considerada. Também não pode ser desconsiderada a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade. Embora tomada em controle difuso, é decisão de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal").

Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF em ação direta quanto nas proferidas em via recursal. Merece aplausos essa aproximação, cada vez mais evidente, do sistema de controle difuso de constitucionalidade ao do concentrado, que se generaliza também em outros países (SOTELO, José Luiz Vasquez. "A jurisprudência vinculante na "common law" e na "civil law", in Temas Atuais de Direito Processual Ibero-Americano, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 374; SEGADO, Francisco Fernandez. La obsolescência de la bipolaridad "modelo americano-modelo europeo kelseniano" como critério naltico del control de constitucionalidad y la búsqueda de una nueva tipología explicativa", apud Parlamento y Constitución, Universida de Castilla-La Mancha, Anuario (separata), nº 6, p. 1-53). No atual estágio de nossa legislação, de que são exemplos esclarecedores os dispositivos acima transcritos, é inevitável que se passe a atribuir simples efeito de publicidade às resoluções do Senado previstas no art. 52, X, da Constituição. É o que defende, em doutrina, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, para quem "não parece haver dúvida de que todas as construções que se vêm fazendo em torno do efeito transcendente das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, com o apoio, em muitos casos, da jurisprudência da Corte, estão a indicar a necessidade de revisão da orientação dominante antes do advento da Constituição de 1988" (MENDES, Gilmar Ferreira. "O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional", Revista de Informação Legislativa, n. 162, p. 165).

Portanto, as decisões do STF consistem na única exceção na Teoria Geral do Processo Brasileiro, em que não vincula os jurisdicionados tão-somente a parte dispositiva da decisão, mas também seus fundamentos, conforme entendimento consubstanciado na própria jurisprudência do Pretório Excelso, com o surgimento da "Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes da sentença no controle difuso".

Com isso, as inúmeras decisões do STF, em controle difuso e concreto de constitucionalidade, em que entende que o ato de aposentadoria corresponde a um ato administrativo complexo e somente se torna ato perfeito e acabado após o seu exame e registro pelo Tribunal de Contas, não pode simplesmente, como quer o representante do MPC, ser ignorado, pois pela "Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes da sentença no controle difuso", a competência dos TC's no registro de aposentadorias devem sempre ser prestigiadas de modo a engrandecer a virtuosa missão constitucional albergada a esta Casa.

III - DA INCLUSÃO DA PARCELA DE ABONO, SEMPRE DEPENDERÁ DO ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO:

Reforço o entendimento, já exarado no voto supracitado e de nossa relatoria, que o termo *vencimento básico* foi utilizado, ora em sentido lato, ora em sentido estrito, dependendo do ato do poder executivo, em atribuir a parcela de abono sobre o *vencimento base em sentido estrito ou sobre o conjunto remuneratório do servidor (vencimento base em sentido amplo)*. Desse modo, jamais poderemos cair em absolutismos, a incidência da parcela de abono sempre dependerá do Decreto Governamental, e atualmente o Decreto nº. 1.523, de 19 de fevereiro de 2009 estabelece a incidência da parcela de abono sobre o conjunto remuneratório do servidor, caso este não alcance o patamar do salário mínimo.

Reforço, novamente, o entendimento de que no cálculo das outras parcelas que compõem os proventos, devem ser observados, exclusivamente, o valor do vencimento básico primitivo.

V - DA PROPOSTA DE EMENTA DO PREJULGADO:

Diante de tais fundamentações e das ponderações expostas, considerando, destarte, que as Súmulas Vinculantes nº. 15 e 16, do STF, *possuem eficácia IMEDIATA e PROSPECTIVA*, incidindo sobre os benefícios registrados passados, presentes e futuros, sem resultar em ofensa a direito adquirido, uma vez que o teor dos referidos verbetes judiciais correspondem ao próprio direito de fundo afetado, proponho a seguinte ementa ao prejulgado:

EMENTA: 1 - Ato administrativo complexo, o ato concessório de benefício previdenciário (aposentadoria, pensão e reforma) somente se torna ato jurídico perfeito e acabado após o seu exame e registro pelo Tribunal de Contas. Princípio da máxima Efetividade da norma constitucional esculpida no art. 71, inciso III, da CRFB/88. Jurisprudência pacífica e consolidada do Excelso Superior Tribunal Federal - STF; 2 - Efeito prospectivo (*Ex nunc*) e aplicabilidade imediata, os mandamentos contidos nas Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 do STF devem ser observados no exame técnico deste Tribunal, a partir de 01.07.2009, com incidência imediata sobre todos os processos ainda não registrados pelo TCE, independentemente da data do ato concessório do benefício, uma vez que inexistente direito adquirido de servidor público a Regime Jurídico; 3 - Parcela de Abono destinado para o alcance do patamar do salário mínimo (CRFB/88, art. 7º, IV c/c 39, § 3º), sua incidência sempre dependerá do teor do Decreto Governamental, e atualmente (Decreto nº 1.523, de 19.02.2009) possui como vetor exclusivo o conjunto remuneratório do servidor público, se tal está abaixo ou acima do patamar mínimo civilizatório em tela.

Por derradeiro, pela Súmula Vinculante, o Supremo Tribunal Federal edita enunciado que vincula os Tribunais Nacionais de todas as esferas da Federação, inclusive as Cortes de Contas, com a finalidade de assegurar a igualdade de tratamento de jurisdicionados, a nível nacional, com base de atribuir segurança jurídica na interpretação do Direito, evitando que uma mesma norma seja interpretada de formas distintas para situações fáticas idênticas, criando distorções inaceitáveis, o que resulta em repetição exaustiva de casos, cujo desfecho decisório já se conhece.

Eventual descumprimento, por esta Casa, das Súmulas Vinculantes em comento, irá expor este plenário a Reclamação Constitucional diretamente ao STF.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte, declarar a constituição do **Prejulgado nº. 19** nos termos da proposta formulada pelo Exmº. Sr. Conselheiro Relator.

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

RESUMO DE DIÁRIAS DA SEPLAN, DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2010.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 177413

PORTARIA Nº.033-SP, DE 04 NOVEMBRO 2010.

Nome: RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES / **Cargo:** PRESIDENTE DO TJE/PA / **Matrícula:** 949 / **Nº. de Diárias:** 3.½ (três e meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** ARACAJU/SE / **Período:** 10 a 13/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR IV ENCONTRO NACIONAL DE JUÍZES ESTADUAIS- ENAJE.

RESUMO DE DIÁRIAS DO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2010. NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 177407

PORTARIA Nº.1865-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: LUIS GUSTAVO VIOLA CARDOSO / **Cargo:** JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA / **Nº. de Diárias:** 3 (três) / **Origem:** XINGUARA / **Destino:** OURILÂNDIA DO NORTE/PA / **Período:** 08,09,22,29 e 30/11/10 / **Objetivo:** REALIZAR AUDIÊNCIAS.

PORTARIA Nº.1866-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: VALTER MENDES FERREIRA JÚNIOR / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 40320 / **Nº. de Diárias:** 5.½ (cinco e meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** SANTARÉM E MONTE ALEGRE/PA / **Período:** 08 a 13/11/10 / **Objetivo:** VISTORIAR SERVIÇOS DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DO FÓRUM.

PORTARIA Nº.1867-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: MARTA LUCIA TRINDADE LOPES / **Cargo:** AUXILIAR JUDICIÁRIO I X / **Matrícula:** 57932 / **Nº. de Diárias:** 2.½ (duas e meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** BRASÍLIA/DF / **Período:** 08 a 10/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR CURSO SISTEMA DOS CONVÊNIOS FEDERAIS-SISCONV.

PORTARIA Nº.1868-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: EMANOEL CAMARAO QUEIROZ / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 25488 / **Nº. de Diárias:** 4.½ (quatro e meia) / **Origem:** CAPANEMA / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 02 a 06/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR "PROJETO EFICIÊNCIA" DO CNJ.

PORTARIA Nº.1869-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: ÁDRIA GONÇALVES RIBEIRO / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 70491 / **Nº. de Diárias:** 3.½ (três e meia) / **Origem:** SANTARÉM / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 02 a 06/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR "PROJETO EFICIÊNCIA" DO CNJ.

PORTARIA Nº.1870-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: ANA MARIA DIAS RODRIGUES / **Cargo:** AUXILIAR DE SECRETARIA / **Matrícula:** 22438 / **Nº. de Diárias:** 4.½ (quatro e meia) / **Origem:** ABAETETUBA / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 02 a 06/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR "PROJETO EFICIÊNCIA" DO CNJ.

PORTARIA Nº.1871-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: STÉLIO NAZARENO ALMEIDA DO ROSARIO / **Cargo:** AUXILIAR DE SECRETARIA / **Matrícula:** 44330 / **Nº. de Diárias:** 4.½ (quatro e meia) / **Origem:** MOCAJUBA / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 02 a 06/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR "PROJETO EFICIÊNCIA" DO CNJ.

PORTARIA Nº.1872-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: ORNANDO FERREIRA DA SILVA / **Cargo:** AUXILIAR JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 20940 / **Nº. de Diárias:** 4.½ (quatro e meia) / **Origem:** ITAITUBA / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 02 a 06/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR "PROJETO EFICIÊNCIA" DO CNJ.

PORTARIA Nº.1873-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: LORAYNE ARIELLE OLIVEIRA MURARO DE FREITAS / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 60593 / **Nº. de Diárias:** 4.½ (quatro e meia) / **Origem:** PARAGOMINAS / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 02 a 06/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR "PROJETO EFICIÊNCIA" DO CNJ.

PORTARIA Nº.1874-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: LUIZ OTAVIO CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 84557 / **Nº. de Diárias:** 4.½ (quatro e meia) / **Origem:** ALTAMIRA / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 02 a 06/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR "PROJETO EFICIÊNCIA" DO CNJ.

PORTARIA Nº.1875-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: CARLOS LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA COELHO / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 42190 / **Nº. de Diárias:** 4.½ (quatro e meia) / **Origem:** BRAGANÇA / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 02 a 06/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR "PROJETO EFICIÊNCIA" DO CNJ.

PORTARIA Nº.1876-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: RAFAEL TAVARES MALATO / **Cargo:** MOTORISTA / **Matrícula:** 70378 / **Nº. de Diárias:** 4.½ (quatro e meia) / **Origem:** MARABA / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 02 a 06/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR "PROJETO EFICIÊNCIA" DO CNJ.

PORTARIA Nº.1877-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 45535 / **Nº. de Diárias:** 4.½ (quatro e meia) / **Origem:** SALINÓPOLIS / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 02 a 06/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR "PROJETO EFICIÊNCIA" DO CNJ.

PORTARIA Nº.1878-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: RONALDO PEREIRA DA SILVA / **Cargo:** AUXILIAR DE SECRETARIA / **Matrícula:** 57134 / **Nº. de Diárias:** 4.½ (quatro e meia) / **Origem:** TUCURUÍ / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 02 a 06/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR "PROJETO EFICIÊNCIA" DO CNJ.

PORTARIA Nº.1879-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: JOSE PESSOA DO REGO LOBO / **Cargo:** DIRETOR DE SECRETARIA / **Matrícula:** 48917 / **Nº. de Diárias:** 4.½ (quatro e meia) / **Origem:** CAMETÁ / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 02 a 06/11/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR "PROJETO EFICIÊNCIA" DO CNJ.

PORTARIA Nº.1880-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA / **Cargo:** JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTARÉM / **Matrícula:** 30252 / **Nº. de Diárias:** 5.½ (cinco e meia) / **Origem:** SANTARÉM / **Destino:** PORTO DE MOZ, CHAVES E AFUÁ/PA / **Período:** 13 a 28/10/10 / **Objetivo:** "OPERAÇÃO CHANCE PARA TODOS XXVI".

PORTARIA Nº.1881-GP, DE 03 NOVEMBRO 2010.

Nome: KENIA ALVES FRANCA / **Cargo:** ASSESSOR DOS